



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 29522/2025

Projeto de Lei nº 526/2025

Autoria: Pedro Trés

PARECER TÉCNICO Nº 110

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento, no pavimento térreo de edifícios públicos e privados de uso coletivo, para pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, no âmbito do Município de Vitória, na ausência de equipamento que permita o acesso aos demais pavimentos.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 526/2025 de autoria do vereador **Pedro Trés**, visa estabelecer a obrigatoriedade de edifícios públicos e privados de uso coletivo, localizados no Município de Vitória/ES, disponibilizarem atendimento no pavimento térreo para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos, gestantes e lactantes, e pessoas com limitação temporária de locomoção.

A obrigação é condicionada à ausência de meios adequados de acesso aos pavimentos superiores (como elevadores, plataformas elevatórias ou rampas), conforme o §1º do art. 1º. O PL define "edifício de uso coletivo" e detalha as condições do atendimento, como a garantia de acesso pleno à informação e serviços, preservação da dignidade e igualdade de condições. Prevê, ainda, a regulamentação pelo Poder Executivo, com possibilidade de prazos escalonados e critérios técnicos para inviabilidade estrutural.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br



A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

A Constituição Federal (CF/88) estabelece, em seu art. 22, I, que compete **privativamente à União** legislar sobre **Direito Civil** e **Direito Comercial**.

O Projeto de Lei, ao impor obrigações de fazer (disponibilizar atendimento no térreo, providenciar local adequado, equipamentos e materiais) a **edifícios privados de uso coletivo**, tais como estabelecimentos comerciais, bancários e de prestação de serviços, interfere diretamente nas relações de consumo, na organização da atividade econômica e no direito de propriedade dos particulares.

Embora o Município possua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e suplementar a legislação federal (art. 30, II, da CF/88), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido rigorosa ao vedar a invasão da competência privativa da União. A imposição de obrigações que afetam o funcionamento e a estrutura de estabelecimentos privados, sob a justificativa de acessibilidade e atendimento prioritário, ultrapassa o mero interesse local e adentra o campo do Direito Civil e Comercial, cuja normatização é de competência exclusiva da União.



O PL, ao detalhar as obrigações dos estabelecimentos privados (art. 3º, I, II e III), cria um regime de prestação de serviço que não se limita a normas de uso do solo ou posturas municipais, mas sim a regras de funcionamento da atividade econômica. Portanto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por **usurpação da competência legislativa privativa da União**.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, impõe obrigações e cria despesas para o Poder Executivo Municipal, especialmente no que tange aos edifícios públicos municipais (art. 1º, caput).

Ademais, o art. 5º do PL determina que o Poder Executivo regulamente a Lei, estabelecendo prazos, critérios técnicos e incentivos. Embora a previsão de regulamentação não seja, por si só, um vício, a imposição de uma nova atribuição ao Executivo, com impacto orçamentário e necessidade de organização administrativa para fiscalização e regulamentação, configura **reserva de administração**.

O STF tem entendido que leis de iniciativa parlamentar que criam atribuições para órgãos da Administração Pública, ou que impliquem em aumento de despesa sem a devida indicação de fonte de custeio e sem a iniciativa do Chefe do Executivo, violam o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88) e a reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88, por tratarem de organização e funcionamento da administração.

A criação de um novo regime de atendimento prioritário e a consequente necessidade de fiscalização e aplicação de sanções (art. 6º) exigem a mobilização de recursos e a reestruturação de setores do Executivo, o que deveria ser objeto de lei de iniciativa do Prefeito.

A solução de acessibilidade deve ser buscada prioritariamente através de adaptações estruturais (rampas, elevadores, plataformas), conforme as normas técnicas federais (ABNT NBR 9050). A medida proposta, embora bem-intencionada, pode se tornar uma alternativa permanente e precária, desestimulando a adaptação plena dos edifícios e criando um "atendimento de segunda classe" no térreo, em vez de garantir o acesso irrestrito a todos os pavimentos.



A Lei Federal nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade. A legislação federal prioriza a remoção de barreiras arquitetônicas e urbanísticas para garantir o acesso a todos os espaços.

O PL ao criar uma obrigação específica e alternativa (atendimento no térreo), pode ser interpretado como uma forma de **mitigar** ou **desvirtuar** a obrigação principal de adaptação estrutural prevista na legislação federal, contrariando a norma geral e, portanto, incorrendo em ilegalidade por contrariar a hierarquia normativa.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 18 de novembro de 2025.

Mauricio Leite
Vereador – PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400350039003800360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **18/11/2025 12:00**

Checksum: **744772DFBA0F5C89DC96E3E1FDCEAF1971DEE8D282BEE515810B3114BBCE1816**